



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.533 - ES
(2014/0191468-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ OZIAS GOMES
ADVOGADOS : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
LUCAS BOLELLI JORGE
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "o procedimento de transferência para reserva obedeceu ao trâmite legal, motivo pelo qual presentes os pressupostos de validade do ato administrativo, e não tendo o autor desincumbido do ônus de provar suas alegações, o pedido não pode ser acolhido". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. A análise da alegada violação da legislação estadual (Lei 3.196/1978) é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."
4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.533 - ES
(2014/0191468-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ OZIAS GOMES
ADVOGADOS : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
LUCAS BOLELLI JORGE
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso (fls. 509-512, e-STJ).

O agravante alega, em síntese, nulidade do procedimento de juntada do laudo pericial após a interposição de Apelação, configurando violação do devido processo legal e do contraditório. Sustenta também que houve negativa de prestação jurisdicional.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.533 - ES
(2014/0191468-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou:

Cinge-se a controvérsia em aferir se o pedido de transferência para a reserva remunerada feito pelo autor, foi viciado em sua vontade, devido ao quadro psíquico mencionado.

A teor do artigo 333 do Código de Processo Civil, a regra prevista no Direito Processual Civil é que o ônus da prova incumbe a quem alega. A parte autora compete comprovar o fato constitutivo de seu direito. Sobre o réu incide o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito alegado pela parte autora.

Registro, desde já, que o autor não se submeteu a nenhum procedimento de interdição. Por isso, ao requerente competiria comprovar, a contento, que sua manifestação de vontade de ser transferido à reserva remunerada fora viciada de tal forma a ser adequada e imperiosa a invalidação. Deveria provar que, inegavelmente, não tinha condições psíquicas de manifestar, válida e claramente, sua vontade naquela data.

Não provou nada nesse sentido. Ademais sequer demonstrou que se submetera a qualquer licença médica decorrentes de quadro clínico de depressão. A meu ver, esse fato, por si só, não prova que a manifestação de vontade fora efetivamente viciada e, por isso, deve ser anulada. A pessoa pode conviver por vários anos com quadro depressivo sem que necessariamente sua declaração de vontade para todo e qualquer ato seja viciada.

Ao revés, pelo próprio depoimento pessoal do autor é possível concluir que o mesmo, quando afirma estar acometido por doença que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subtraía a incapacidade plena para os atos da vida civil, permaneceu por 4 (quatro) anos na Inglaterra, onde se fala outro idioma, lá exercendo atividade laborativa, auferindo renda e provento para seu sustento próprio, condutas essas impossíveis de serem praticadas por aquele que se encontra privado de pleno discernimento para prática de atos da vida, o que, inclusive, é aferível pelo senso comum, sem necessidade de qualquer perícia para isso.

Além disso, não comprovou também que naquele outro país teria sido submetido a qualquer tratamento médico para a cura de sua moléstia, que supostamente o privou da sua capacidade plena para os atos da vida civil.

Ao contrário do que afirma o apelante, ao responder o quesito número 4, formulado no seguinte termos, pelo Estado, ora apelado, qual seja: "se o indivíduo com total ausência de discernimento causado pela depressão tem condições de conduzir-se sozinho em outro país, na qual a língua não é o português, e lá permanecer por 2 (dois) anos", o perito judicial assim respondeu: "considero difícil sem ajuda!! (fl. 273).

Na verdade, força é convir que o autor arrependeu-se de ter solicitado a licença para tratamento particular por dois anos, prorrogando-se a seu alvedrio por mais dois anos, sem qualquer solicitação de prorrogação de prazo, e consequentemente, dos atos que se seguiram. Veja-se o que disse o próprio apelante em seu depoimento:

"[...] quando o depoente saiu de licença, sabia que ela tinha um prazo de dois anos; que o depoente não retornou as funções no final daquele prazo de dois anos pois não se sentia bem; que o depoente retornou ao Brasil em 2008, já se sentia melhor, muito embora quando do retorno não tivesse expectativa de retornar [...]"

Desta forma, verifico que o procedimento de transferência para reserva obedeceu ao trâmite legal, motivo pelo qual presentes os pressupostos de validade do ato administrativo, e não tendo o autor desincumbido do ônus de provar suas alegações, o pedido não pode ser acolhido. O apelante deve suportar os efeitos de sua decisão tomada voluntariamente, mesmo que constate que não poderá mais galgar maior posição hierárquica nesta atual situação.

Diante do exposto, CONHECO DO RECURSO DE APELAÇÃO interpostos por José Ozias Gomes para no mérito desprovê-lo, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Desse modo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Com relação à alegada violação da legislação estadual (Lei 3.196/1978), registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Por fim, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0191468-2

**AgRg no AgRg no
AREsp 558.533 / ES**

Números Origem: 00048533520108080024 024100048537 02410004853720140025 24100048537
48533520108080024

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ OZIAS GOMES
ADVOGADOS : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
LUCAS BOLELLI JORGE
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Transferência ex-officio para reserva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ OZIAS GOMES
ADVOGADOS : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
LUCAS BOLELLI JORGE
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.